

LIDO EM PLENÁRIO

29/07/2021
[Handwritten Signature]



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PROJETO DE LEI Nº 2.232/2021.

Câmara Municipal de Monteiro	
APROVADO (A)	
Em 05/08/2021	1/2021
Sessão Nº 18	Ata
Resultado	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
1º Secretária	

ASSEGURA A LIVRE ORGANIZAÇÃO ESTUDANTIL, A CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A livre organização dos estudantes é expressão de um direito constitucional e os grêmios estudantis são instrumentos fundamentais para a construção da cidadania e da democracia em nossa sociedade.

Art. 2º - É assegurada a livre organização estudantil, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, e a constituição e organização de grêmios estudantis, entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades políticas, educacionais, culturais, desportivas e sociais.

Parágrafo único. A definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização, eleição e funcionamento dos grêmios é de competência exclusiva dos estudantes.

Art. 3º - É assegurada a livre circulação e expressão dos grêmios estudantis nas escolas e nas salas de aula, com amparo na Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Art. 4º - Caberá às unidades de ensino público e particulares assegurar um espaço ou mural para divulgação das atividades e informações do interesse dos grêmios estudantis em local de grande visibilidade, inclusive em suas páginas na *internet*, *blogs* e demais canais de comunicação da unidade, além de garantir:

- I. a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos grêmios estudantis;
- II. a utilização dos espaços físicos das escolas para realização de atividades dos grêmios e das entidades representativas dos estudantes, desde que não haja outra atividade anteriormente marcada;



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

III. uma sala própria para o grêmio estudantil, com tamanho que possibilite a reunião de sua diretoria.

Art. 5º - Os Grêmios Estudantis poderão utilizar praças, teatros, lonas culturais, bibliotecas e outros aparelhos esportivos, culturais e educacionais para suas atividades, respeitando, quando existirem, suas regras específicas de funcionamento.

Parágrafo único. Os ambientes e aparelhos deverão ser previamente solicitados, e a liberação concedida de acordo com disponibilidade de dia e horário.

Art. 6º - O grêmio estudantil poderá requerer à direção, secretarias ou outros órgãos, por meio de ofício, informações relativas à sua unidade escolar.

Parágrafo único. Os requerimentos de informação deverão ser respondidos no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º - O grêmio estudantil terá direito de participar, com voz e voto, nas reuniões de conselho de classe e outros conselhos similares nas escolas.

Art. 8º - Cada unidade de ensino deverá reservar um dia do calendário escolar por bimestre para atividades organizadas pelo seu grêmio estudantil.

Art. 9º - É garantida a rematrícula dos membros dos grêmios estudantis nas mesmas unidades em que estejam matriculados, salvo por livre opção do aluno ou do responsável.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a responsabilização dos diretores e demais profissionais das unidades de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


Em nossa história os estudantes sempre contribuíram para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Sua participação nas lutas em defesa da democracia, do direito à livre organização e expressão, constitui algumas das mais belas páginas da história de nosso país.

Os grêmios estudantis são o primeiro espaço de inclusão política de muitos jovens. As escolas devem ser capazes de ouvir os anseios e reivindicações oriundas dos estudantes, sendo os grêmios estudantis o canal historicamente legítimo para expressar tais questões.

Amparado na Constituição Federal e no que já dispõe a Lei Federal nº 7398/85, o presente projeto de lei visa garantir e ampliar as condições necessárias para a construção dos grêmios estudantis, assegurando a livre organização e expressão dos estudantes.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das sessões em 29 de julho de 2021.


MARIA ANDRÉIA FERREIRA ARAÚJO
(Andréia das Cupiras)
Vereadora



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Ofício nº 58/GP/CMM

Monteiro, 30 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Juraci Conrado de Oliveira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Monteiro-PB

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao Projeto de Lei nº 2.232/2021 de autoria da Vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Assegura a livre organização estudantil, a constituição e organização de grêmios estudantis e dá outras providências.

SESSÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,


HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.232/2021 à Comissão permanente de Justiça e Redação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.232/2021.

ASSEGURA A LIVRE ORGANIZAÇÃO ESTUDANTIL, A CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

II - Entendo que o Projeto de Lei nº 2.232/2021 está em conformidade com as técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

III – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 03 de agosto de 2021.

RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.232/2021 III- Parecer da Comissão de Justiça Redação

Voto do Membro Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Assinatura

Voto do Presidente Juraci Conrado de Oliveira

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

RESULTADO

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 3 de agosto de 2021, opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.232/2021
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.232/2021

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 2021.

Presidente Juraci Conrado de Oliveira

Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes

Membro Idervaldo Campos Beliz



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA 60/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Juraci Conrado de Oliveira, Ricardo Jorge de Almeida Menezes e Idervaldo Campos Beliz, todos sendo membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número **2.232/2021**, de autoria da vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Assegura a livre organização estudantil, a constituição e organização de grêmios estudantis e dá outras providências. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes. Na seqüência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:

Juraci Conrado de Oliveira
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ricardo Jorge de Almeida Menezes

Relator

Idervaldo Campos Beliz

Idervaldo Campos Beliz

Membro



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Ofício nº 23/GP/CMM

Monteiro, 30 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Idervaldo Campos Beliz
Presidente da Comissão de Saúde e Educação
Monteiro-PB

RECEBI
30/07/2021
Cmg

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento, encaminho a Vossa Excelência despacho referente ao Projeto de Lei nº 2.232/2021 de autoria da Vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Assegura a livre organização estudantil, a constituição e organização de grêmios estudantis e dá outras providências.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I- convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos integrantes da Comissão;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada a Comissão e designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração;
- IV- zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- V- representar a Comissão nas relações com a Mesa no Plenário;

Sem mais para o momento renovo votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.232/2021 à Comissão Permanente de Saúde e Educação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.232/2021.

**ASSEGURA A LIVRE ORGANIZAÇÃO
ESTUDANTIL, A CONSTITUIÇÃO E
ORGANIZAÇÃO DE GRÊMIOS
ESTUDANTIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

Entendo que o Projeto nº 2.232/2021 está dentro das técnicas legislativas e dentro da constitucionalidade necessária, por tanto somos a favor pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua aprovação.

II- O projeto é de grande importância é essencial em nossa História os estudantes sempre contribuíram para construção de uma sociedade mais justa e democrática, as escolas devem ser capazes de ouvir os anseios e reivindicações oriundas dos estudantes.

III – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões em 03 de agosto de 2021.

ANTÔNIO DE MELO SOBRINHO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.232/2021 III- Parecer da Comissão de Saúde e Educação

Voto do Membro Carlos Roberto Soares de Moura

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

CARLOS R S DE MOURA
Assinatura

Voto do Presidente Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Idervaldo Campos Beliz

RESULTADO

A Comissão de Saúde e Educação, em sessão de 03 de agosto de 2021, opinou pela

Aprovação do Projeto de Lei nº 2.232/2021

Rejeição do Projeto de Lei nº 2.232/2021

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 2021.

Idervaldo Campos Beliz
Presidente Idervaldo Campos Beliz

Antônio de Melo Sobrinho
Relator Antônio de Melo Sobrinho

CARLOS R S DE MOURA
Membro Carlos Roberto Soares de Moura



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

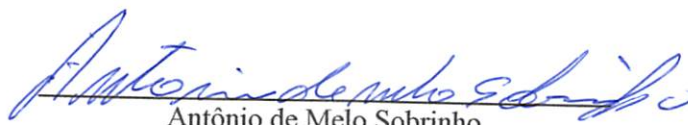
COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

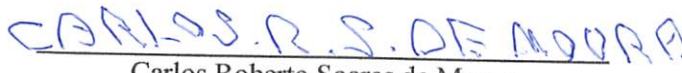
ATA 22/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Idervaldo Campos Beliz, Carlos Roberto Soares de Moura e Antônio de Melo Sobrinho, todos sendo membros da Comissão de Saúde e Educação - CSE, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número **2.232/2021**, de autoria da vereadora Maria Andréia Ferreira Araújo, que Assegura a livre organização estudantil, a constituição e organização de grêmios estudantis e dá outras providências. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Antônio de Melo Sobrinho. Na seqüência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:


Idervaldo Campos Beliz
Presidente


Antônio de Melo Sobrinho
Relator


Carlos Roberto Soares de Moura
Membro